



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.935, DE 2004

(Do Sr. Orlando Fantazzini)

Altera a redação dos parágrafos 1º e 2º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e acrescenta novos parágrafos.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-3494/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os parágrafos 1º e 2º do art. 116 da Lei 8.666/93 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.116.....

.....

§1º A escolha da entidade a ser conveniada será feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos, em órgão de imprensa oficial, que constará a especificação do bem ou projeto a ser realizado, além das seguintes informações:

I - prazos, condições e forma de apresentação das propostas;

II - critérios de seleção e julgamento;

III - datas para apresentação das propostas;

IV - local de apresentação das propostas;

V - valor máximo a ser desembolsado para o projeto;

VI - datas do julgamento e data provável para a formalização do convênio. (NR)

§2º Após a apresentação das propostas será realizada a seleção e julgamento dos projetos, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I – o mérito intrínseco e a adequação ao edital do projeto apresentado;

II – a capacidade técnica e operacional da entidade candidata;

III – a adequação entre os meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados;

IV – o ajustamento da proposta às especificações técnicas;

V – a regularidade jurídica e institucional da entidade a ser conveniada.” (NR)

Art.2º Inclua-se os seguintes parágrafos ao art. 116 da Lei nº 8.666/93, renumerando-se os demais:

“§1º O órgão estatal designará comissão julgadora do concurso, cujo trabalho não será remunerado, composta, no mínimo, por um membro do Poder Executivo, um especialista no tema do concurso e um membro de órgão colegiado da área de competência da política pública do convênio, quando existir. (NR)

§2º Após o julgamento definitivo das propostas, a comissão julgadora apresentará, na presença dos concorrentes, os resultados de seu trabalho, indicando os aprovados, cujos resultados serão publicados no órgão de imprensa oficial.” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os órgãos estatais repassam cifras significativas de recursos públicos às entidades privadas, sem fins lucrativos, sem, no entanto, proceder ao procedimento licitatório. Esse mecanismo de dispensa é amparado pela Lei 8.666/93 que estabelece regulamentação do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública. No art. 116 da referida lei, consta isenção para licitar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres. Esse benefício tem gerado danos à administração pública. Não raramente são noticiados verdadeiros “escândalos” onde organizações não governamentais (ONGs) “desviam” dinheiro público ou não cumprem adequadamente o objeto do ajuste ou convênio.

A administração pública, principalmente a federal, vem se mostrando incapaz de proceder a um eficiente controle e acompanhamento da execução dos projetos conveniados. Muitas vezes as entidades conveniadas executam planos de trabalho diversos do que foi acordado, se omitindo em executar o que foi estabelecido.

Há, outrossim, favorecimento a determinadas entidades. Em geral, os agentes públicos escolhem sempre as mesmas organizações não governamentais para executar projetos em seu órgão, zerando a possibilidade de organizações não conhecidas pelas autoridades conveniarem com o poder público.

Por essa razão é que apresentamos aos nobres pares o presente projeto de lei que visa estabelecer procedimento licitatório para a escolha de projetos sociais no âmbito da administração pública. Utilizamos, como referencial, as disposições contidas no Decreto nº 3.100 de 1999, o qual regulamentou a Lei nº 9.790, instituindo normas que qualificam em Organização Social (OS) e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) as organizações não governamentais. Cria-se, assim, a modalidade de concurso de projetos a fim de escolher, através de uma comissão julgadora a proposta que melhor satisfaça os princípios da moralidade e eficiência administrativa.

Não mais podemos permitir a continuidade de regras que favorecem o desrespeito aos princípios da boa administração pública. É urgente o estabelecimento de regras transparentes que viabilizem condições iguais a todas as entidades que desejarem conveniar com os órgãos públicos.

Certamente, com o procedimento proposto, o melhor projeto será escolhido, assim como a organização que tiver as melhores condições institucionais para sua execução. Dessa forma não haverá prejuízos à Administração Pública, bastando que os órgãos estatais estabeleçam planejamento dos seus projetos prioritários. Com normas transparentes e públicas ganha a sociedade brasileira, especialmente as inúmeras entidades civis, que saem ganhando porque haverá condições iguais e democráticas de participação em parcerias com a administração pública.

Em face do exposto, conclamo os ilustres pares à aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2004.

Orlando Fantazzini

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art.37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º a celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

.....

DECRETO Nº 3.100, DE 30 DE JUNHO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público será dirigido, pela pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que preencha os requisitos dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, ao Ministério da Justiça por meio do preenchimento de requerimento escrito e apresentação de cópia autenticada dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em Cartório;
- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - declaração de isenção do imposto de renda; e
- V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ).

Art. 2º O responsável pela outorga da qualificação deverá verificar a adequação dos documentos citados no artigo anterior com o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.790, de 1999, devendo observar:

- I - se a entidade tem finalidade pertencente à lista do art.3º daquela Lei;
- II - se a entidade está excluída da qualificação de acordo com o art.2º daquela Lei;
- III - se o estatuto obedece aos requisitos do art.4º daquela Lei;
- IV - na ata de eleição da diretoria, se é a autoridade competente que está solicitando a qualificação;
- V - se foi apresentado o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício;
- VI - se a entidade apresentou a declaração de isenção do imposto de renda à Secretaria da Receita Federal; e
- VII - se foi apresentado o CGC/CNPJ.

.....
.....

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art.3º desta Lei:

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
- VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art.192 da Constituição Federal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
